

Acórdão: 15.495/02/1^a
Impugnações: 40.010103725-98 (Aut.) e 40.010103960-21 (Coob.)
Impugnantes: Luiz Caetano Spegorin (Aut.) e Cargill Agrícola S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Renildo Roberto Alves/Outro (Aut.) e André Lopes Berard/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000137586-31
IPR (Aut.): 480/3676
CNPJ: 60.498.706/0249-27(Coob.)
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de exportação, na remessa de café a empresa comercial exportadora (Coobrigada), face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do art. 7.º da Lei 6763/75. Razões das Impugnantes insuficientes para elidir o feito fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados nos documentos referentes à exportação e aqueles constantes da Nota Fiscal de Produtor de número 019.692 anexada aos autos.

Inconformados com as exigências fiscais, Autuado e a Coobrigada impugnam tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, o Auto de Infração (fls. 22/28 e 35/47, respectivamente), requerendo a procedência de suas Impugnações.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 70/89, refuta as alegações dos Impugnantes, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Inicialmente, não há como acatar qualquer arguição de nulidade da peça fiscal em análise.

O fato motivador do lançamento foi narrado de forma clara e objetiva, propiciando ao Autuado e Coobrigada um perfeito entendimento da acusação fiscal e o exercício pleno do seu direito de defesa.

Os dispositivos legais tidos como infringidos foram corretamente nomeados na peça fiscal, bem como os que cominam as respectivas penalidades.

As intimações do lançamento são regulares, culminando com a apresentação de Impugnações tempestivas.

Portanto, não merece acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Quanto o mérito, a presente autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Autuado, Produtor Rural, à empresa comercial exportadora, (Coobrigada), fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes de sua efetiva exportação.

A desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96.

Além de alcançar as exportações realizadas de forma direta pelo contribuinte a não-incidência contempla ainda as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior destinadas a empresa comercial exportadora, Trading Company inclusive.

A Lei n.º 6.763/75 assim dispôs:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

III - XXIV -

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. (Grifos)

No entanto, a Lei 6763/75, por meio do § 3º do mesmo artigo 7.º, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

“§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência quando a mercadoria, após sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Conforme se observa das notas fiscais anexas, a mercadoria remetida pelo Autuado à Coobrigada Cargill Agrícola S/A, localizada no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, fora classificada como “café beneficiado T 6”.

Já as notas fiscais tidas como referentes às operações de exportação, informam que o café exportado foi classificado como “café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 6 p/ melhor peneiras 17 e abaixo) - bebida dura”.

A propósito, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior são obtidas mediante o processo de beneficiamento (limpeza, descascamento) ou rebeneficiamento (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea b do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas industrialização:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);”

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;

Chato médio – peneiras 15 e 16;

Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;

Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;

Moca médio – peneira 10;

Moquinha – peneiras 8 e 9.

Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

Mole – sabor agradável, suave e adocicado;

Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;

Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;

Dura – gosto acre, adstringente e áspero;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Riada – leve sabor de iodofórmio;

Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

Constata-se, nesse sentido, que a Autuada não dispunha de tecnologia adequada e suficiente para atender às exigências do mercado externo, motivo pelo qual a Coobrigada promoveu o beneficiamento necessário para proceder à exportação da mercadoria.

O rebeneficiamento do café, antes de sua exportação, como já analisado acima, inclusive com a transcrição da legislação pertinente, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado.

Alega-se ainda que a efetiva exportação está perfeitamente comprovada, não dando margem a qualquer indagação.

No entanto, o que o Fisco está a exigir é o imposto devido ao Estado face à descaracterização da não incidência do ICMS (§ 3.º, artigo 7.º, da Lei 6763/75) na operação praticada pelo Produtor Rural (remessa para empresa comercial exportadora em outro Estado) em razão da constatação de ocorrência de industrialização, na modalidade de beneficiamento, como exposto acima.

Observe-se que a não incidência prevista no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros.

Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96 (artigo 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira foi exportado em outro Estado da Federação.

O Autuado protocola cópia de DAE, em nome da Coobrigada, comprovando recolhimento da multa de revalidação e juros moratórios, referentes ao processo em questão, nos termos do artigo 28 da Lei 14.062/2001, com vistas a ser dispensado do recolhimento do imposto.

Lei 14.062/2001

"Art. 28 - Nos casos em que o pagamento do crédito tributário ensejar a apropriação do imposto, fica dispensado o pagamento deste, desde que recolhidas as multas e os juros respectivos, nos termos e na forma desta lei."

Interpretando-se o dispositivo supra, conclui-se que não pode ser concedida dispensa de pagamento do ICMS, uma vez que a destinatário da mercadoria (Coobrigada) não é contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais e cadastrado na SEF/MG.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, embora o recolhimento de multa e juros, dentro dos percentuais previstos na lei citada, constata-se equivocado o pleito dos sujeitos passivos.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Thadeu Leão Pereira (Relator) que o julgavam improcedente, sendo que o último fundamentou seu voto com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Designado Relator o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Lopes Berard e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 06/02/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

JLS

CC/MIG